



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 57/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 05 / 02 / 03.

Institui o sistema de estágio remunerado no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o sistema de estágio remunerado no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único – O sistema de que trata o *caput* é destinado aos alunos que cursam o ensino médio e educação superior nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O estágio realizado nos órgãos da administração direta e indireta não constitui vínculo empregatício entre o estagiário e o Distrito Federal.

Art. 3º O estágio é exclusivamente de caráter pedagógico, visando à complementação e aperfeiçoamento prático do curso do estagiário, devendo, para tanto, ser observados os seguintes requisitos:

I – o estagiário não poderá exercer qualquer atividade que implique em responsabilidades em relação ao Distrito Federal ou ao público usuário do serviço público;

II – o estagiário não responderá por danos administrativos, salvo comprovada má fé;

III – o número de estagiários deverá atender ao princípio da razoabilidade, não podendo o funcionamento do órgão depender da atividade dos estagiários;

IV – A carga horária de trabalho do estagiário no serviço público não poderá exceder a seis horas diárias e tampouco poderá colidir com seus horários de estudo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os contratos são por tempo determinado, prorrogáveis de acordo com o interesse das partes, até o prazo máximo de duração regular do curso do estagiário.

§ 1º - Os contratos só poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes situações:

- I – por colação de grau do estagiário que cursa educação superior;
- II – por conclusão do curso de ensino médio do estagiário;
- III – reprovação escolar no caso de ensino médio ou reprovação em mais de cinquenta por cento dos créditos cursados no caso de educação superior;
- IV – pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato assinado pelo estagiário;
- V – por faltar às aulas cinco vezes no semestre sem justificativa;
- VI – por interesse de alguma das partes, sendo obrigatório o aviso com trinta dias de antecedência.

§ 2º - A renovação do contrato será condicionada à aprovação escolar do estagiário.

§ 3º - O estagiário deverá apresentar, cinco dias úteis após o final de cada semestre, declaração da escola comprovando o seu comparecimento às aulas, destacando, no caso, o número de faltas.

§ 4º - Havendo informações incorretas com o fim de fraudar as normas contratuais ou falsificação da declaração, os responsáveis pelo dolo responderão administrativamente e criminalmente, nos termos das leis em vigor.

Art. 5º A remuneração do sistema de estágio será a seguinte:

- I – R\$ 300, 00 (trezentos reais) para o estagiário que cursa o ensino médio;
- II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o estagiário que cursa educação superior.

Parágrafo único – A remuneração do estagiário será reajustada de acordo com o reajuste concedido aos servidores do órgão ao qual ele estiver vinculado.

Art. 6º Quando o estágio estender-se por mais de um ano, o estagiário terá direito a descanso de um mês, sem prejuízo de sua remuneração.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º – Em caso de doença, o estagiário faltoso não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que apresente atestado médico nos mesmos termos do servidor público.

Art. 8º – A inscrição para o sistema de estágio será feita na Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

I – oitenta por cento das vagas serão preenchidas por meio de sorteio dos inscritos;

II – vinte por cento para portadores de necessidades especiais;

IV – o sorteio será realizado em local público;

V – qualquer estudante, de ensino médio ou educação superior, poderá concorrer às vagas, desde que não possua vínculo empregatício com qualquer instituição, pública ou privada;

VI – o resultado do sorteio será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como a lista de suplentes para casos de desistência.

Parágrafo único – O disposto no inciso II deste artigo não impede que os portadores de necessidades especiais participem do sorteio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva o presente Projeto de Lei criar o sistema de estágio nos órgãos públicos do Distrito Federal e assegurar colocação no mercado de trabalho para os alunos de ensino médio e educação superior das redes pública e particular de ensino.

O sistema não é nenhuma novidade, posto que já funciona há muito tempo no Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quando centenas de jovens estudantes foram contratados para prestar serviços aos órgãos estaduais.

Deve ser dito, ainda, que o maior problema da atualidade é o desemprego, quando 2,9 milhões brasileiros, segundo dados do IBGE, encontram-se desocupados e, logicamente, vivendo em estado de extrema angústia.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Os governos, em todas as esferas, falam em geração de empregos, em qualificação de mão de obra, mas, na verdade, as ações desenvolvidas por eles são muito tímidas e ficam aquém do necessário, pois, diante da fragilidade econômica do país e das constantes idas e vindas do cenário político e econômico mundial, as condições para o combate aos problemas sociais ficam cada dia mais difíceis, beirando a impossibilidade.

Esta proposição busca novos horizontes para a juventude brasiliense, propõe a mesma uma abertura maior das portas do governo local para a geração de empregos que, embora temporários, têm a importante função de possibilitar a qualificação de jovens que estudam em nossas escolas, mas que não vêm qualquer perspectiva de futuro a curto prazo, em vista de o mercado de trabalho estar saturado e a falta de investimento não permitir também novos vôos aos empresariados, mesmo porque encontram enormes dificuldades até para manter os seus empreendimentos funcionando, expandi-los então, nem pensar.

Obviamente que este Projeto não pode funcionar como substituição de mão de obra no serviço público, ou seja, os estagiários ocuparem os lugares dos servidores concursados, por isso a existência de diversas exigências em seus dispositivos, de forma a não possibilitar a perpetuação dos estagiários nas repartições públicas, sendo que os mesmos apenas poderão se manter na condição de estagiários até quando durar o seu curso regular, de segundo ou terceiro grau.

A propositura tem ainda o mérito de destinar 20% das vagas aos portadores de necessidades especiais, resguardando, assim, o direito assegurado para eles em legislação própria.

Ressalte-se que sistemas de estágios semelhantes ao que aqui propomos foram implantados em outras Unidades Federativas, sendo o mais exemplar o do Rio Grande Sul, cujo resultado tem sido bastante promissor, já que está permitindo um novo horizonte para diversos jovens estudantes.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural / Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PL. n. 57.03

04